

PROJETO DE LEI Nº 23/07

“Delimita a Área Escolar de Segurança, como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta a seguinte lei:

Art. 1º - A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos finais das instituições educacionais e a tranqüilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º - A área de que trata a presente lei abrangerá 1000 m² (um mil metros quadrados), no entorno da instituição escolar, e deverá estar indicada por placas a serem afixadas nas proximidades desta área.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, num raio de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, deverá:

I - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos e impróprios para a formação da criança e do adolescente, o que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo;

II - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, e com o apoio da comunidade e da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e seus alunos e funcionários, devendo, para isso, ser providenciado, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e adequação de calçadas em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos localizados nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;

d) controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas áreas circunvizinhas;

e) retirada de entulhos;

(Fls. 2 – Projeto de Lei nº 23/07)

f) manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Trânsito providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - Limites de velocidade;

II - A restrição do uso das vias públicas para estacionamento;

III - Outros a serem definidos em consulta à comunidade.

Art. 5º - Caberá à Guarda Municipal - GM, em parceria com a comunidade escolar e o CONSEG, ações de prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º - Ao Poder Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores em razão de desrespeito à presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 08 de maio de 2007.

Edison Carlos Bortolucci Júnior

“JUCA”

-Vereador-